MUNICÍPIO DE TAVIRA

Atividade de realização de fogueiras

Licença nº

----------, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 204/2012 de 29 de agosto e Regulamento de Atividades Diversas, cumpridas que foram todas as formalidades legais, concede a ---- ----------, com domicílio na ---------- ----------, freguesia de ----------, Município de Tavira, autorização para o exercício da atividade de realização de fogueiras, nas condições a seguir identificadas:

Local de realização -

Freguesia de

Data de realização –

Condicionantes –

Por ser verdade e para constar mandei emitir a presente licença, que por mim vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara

207523729

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FELGAR E SOUTO DA VELHA

Aviso n.º 888/2014

Na sequência do Procedimento Concursal para o preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (auxiliar de serviços gerais), do mapa de pessoal desta Freguesia, aberto pelo Aviso n.º 2354/2013 publicado na 2.ª serie do *Diário da República* em 15 de fevereiro de 2013), torna-se público que por meu despacho de 17 de dezembro de 2013, homologuei a ata que contem a avaliação final do período experimental das trabalhadoras Maria de Fátima Matos Oliveira Cordeiro e Susana Maria Duarte Neves Canhoto, pelo que em cumprimento do disposto nos n.º 5 e 6 do Artigo 12.º do *supra* diploma legal, se dá formalmente concluído com sucesso o período experimental a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

18 de dezembro 2013. — O Presidente da União de Freguesias de Felgar e Souto da Velha, *António Manuel Castro Gonçalves.*

307508299

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

Regulamento n.º 22/2014

Regulamento dos Cemitérios

Nota Justificativa

Com o objetivo de uniformizar a organização e funcionamento dos cemitérios da União das Freguesias, decidiu elaborar-se o presente Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços.

Assim, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 34.º, n.º 4, alínea *c*) e n.º 5, alínea *b*) e artigo 17.º, n.º 2, alínea *j*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 17.º, alínea *c*) e artigo 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro e da alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2005 de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho, é aprovado o seguinte:

Assiste às autarquias locais o exercício de poder regulamentar próprio (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à junta de freguesia elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos, nos termos previstos no artigo 16.º n.º 1 al *h*) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. Por sua vez, o artigo 9.º n.º 1 alínea *f*) do identificado diploma legal determina que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar os regulamentos externos.

CAPÍTULO I

Do objeto e do âmbito

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização dos cemitérios da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça (adiante designado apenas cemitérios da União de Freguesias) nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A administração dos cemitérios é da competência da respetiva União de Freguesias.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os cemitérios da União de Freguesias destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos, naturais ou residentes, falecidos na área da União de Freguesias.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da União de Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Mafra quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;

d) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da União de Freguesias, concedida face a circunstâncias que se reputem ponderosas.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 3.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios da União de Freguesia funcionam todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados, com o seguinte horário:

a) De quinze de março a quinze de outubro: das nove horas e trinta minutos às dezoito horas;

b) De dezasseis de outubro a catorze de março: das oito horas e trinta minutos às dezassete horas;

2 — O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da União de Freguesias.

3 — Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento dos cemitérios.

Artigo 4.º

Serviços de receção e inumação de Cadáveres

1 — Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou lugar de consumpção aeróbica.

2 — A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do responsável de serviços do cemitério ou de quem legalmente o substituir.

3 — Compete ainda ao responsável de serviços dos cemitérios:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da União de Freguesias e ordens dos seus superiores relacionadas com as competências que lhe estão adstritas;

b) A limpeza e conservação dos espaços públicos e equipamentos dos cemitérios, de que seja proprietária a Autarquia.

Artigo 5.º

Tramitação

1 — A pessoa ou entidade encarregada pelo funeral deverá requerer autorização para proceder à inumação, nos termos do modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e n.º 138/2000 de 13 de julho, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de óbito (assento de óbito, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito);

b) Autorização mencionada na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º, quando aplicável;

c) Autorização mencionada no artigo 26.º, quando aplicável.

2 — As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da União de Freguesias dependem da prévia autorização desta.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá contactar a Secretaria da União de Freguesias, para que esta:

a) Aceite o requerimento da inumação, através de despacho;

b) Proceda à validação do comprovativo do óbito;

c) Emita a guia de funeral respetiva;

d) Marque a data e hora da inumação, de acordo com o plano de trabalhos, efetuado pela União da Freguesias.

4 — Nos cemitérios e previamente à realização da inumação, compete ao responsável dos cemitérios, verificar a guia de funeral.

5 — Às inumações a realizar em regime excecional, aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicadas as seguintes regras:

a) As inumações terão de ser precedidas da confirmação do responsável do cemitério, a quem competirá indicar a hora da inumação e proceder à receção dos documentos mencionados no número um supra;

b) Compete ao responsável do cemitério, no dia útil imediatamente seguinte, proceder à entrega na Secretaria da União de Freguesias, da documentação referente às inumações efetuadas em regime excecional;

c) O pagamento da taxa devida pela inumação deverá ser efetuado no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da inumação, junto da Secretaria da União de Freguesias.

6 — Os documentos referentes às inumações serão objeto de registo informático, devendo obrigatoriamente conter o respetivo número de ordem, bem como data de entrada do cadáver no cemitério e local de inumação.

7 — Do registo mencionado no número anterior do presente artigo, será extraída certidão, a entregar ao interessado nos restos mortais.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria da União de Freguesias, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros informatizados.

CAPÍTULO III

Das inumações

Artigo 7.º

Inumação

1 — A inumação é efetuada em sepultura temporária ou perpétua, jazigo ou ossário particular.

2 — Sem prejuízo do disposto supra, a inumação de cadáver poderá ser efetuada em local de consumpção aeróbia.

Artigo 8.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira, ou de zinco.

2 — Para efeitos do número anterior, poder-se-á proceder à colocação no caixão de produto biológico acelerador de decomposição do cadáver, sendo que tal não será aplicável tratando-se de cadáveres de crianças.

Artigo 9.º

Prazo de inumação e comprovativo de óbito

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão, antes de:

a) Decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

b) Ter sido lavrado previamente o respetivo assento, auto de declarações de óbito ou emitido boletim de óbito;

2 — Em circunstâncias especiais poderá fazer-se a inumação, cremação ou encerramento em caixão, antes de decorrido o prazo mencionado na alínea *a*) do número anterior do presente artigo, mediante autorização por escrito da entidade sanitária competente.

SECÇÃO I

Da inumação em sepultura

Artigo 10.º

Sepultura comum

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situações de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas;

Artigo 11.º

Dimensões da Sepultura

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes medidas:

a) Para adultos:

i) Comprimento: 2,00 metros;
ii) Largura: 0,70 metros;
iii) Profundidade: 1,30 metros;

b) Para crianças:

i) Comprimento: 1,00 metros;
ii) Largura: 0,65 metros;
iii) Profundidade: 1,00 metros;

2 — As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 12.º

Classificação de Sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

a) Consideram-se temporárias, as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Consideram-se definitivas, as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias e terão numeração própria.

Artigo 13.º

Talhões

1 — As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões, procurando-se a máxima otimização do terreno, sendo que, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões não podem ser inferiores a 0,40 metros e dever-se-á manter para cada sepultura, um acesso com um mínimo de 0,60 metros de largura.

2 — Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinem aos adultos.

SECÇÃO II

Da inumação em jazigo

Artigo 14.º

Inumação em jazigo

1 — Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados.

2 — A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0.4 mm;

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 15.º

Deteriorações

1 — Mediante solicitação para o efeito da União de Freguesias, os concessionários de quaisquer jazigos deverão permitir a sua inspeção por aquela.

2 — Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular, for notada rutura ou outra deterioração, a União de Freguesias notificará o proprietário do mesmo, dando-lhe um prazo para proceder à sua reparação.

3 — Em caso de urgência ou decorrido o prazo mencionado no número anterior do presente artigo, sem que o proprietário tenha procedido à mencionada reparação, a União de Freguesias poderá ordenar a realização da mesma, correndo as despesas por conta do interessado.

4 — Para efeitos do previsto no número anterior, sobre o valor da obra, recairá um agravamento de 40 %, que reverterá como receita própria para a União de Freguesias.

5 — Quando não seja possível a reparação do caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou é mesmo removido para sepultura, à escolha do responsável pelo jazigo ou por decisão da União de Freguesias, no caso de manifesta urgência ou quando aquele não se pronuncie no prazo fixado, correndo todas as despesas por sua conta, com o agravamento previsto no ponto anterior do presente artigo.

6 — Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e utilização, enquanto o mesmo não for efetuado.

SECÇÃO III

Da inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 16.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres rege-se pela legislação aplicável e respetiva regulamentação.

CAPÍTULO IV

Das Exumações

Artigo 17.º

Prazos

1 — Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária

3 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 18.º

Procedimentos

Para os efeitos previstos no artigo anterior, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) Decorrido o prazo estabelecido no número dois do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

b) Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a União de Freguesias publicará editais, notificando os interessados, para requererem junto da respetiva secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a exumação e a conservação das ossadas.

c) Decorrido o prazo concedido de trinta dias, sem que os interessados, promovem quaisquer diligências, caberá à União de Freguesias tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo anterior.

Artigo 19.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em Jazigos e sepulturas perpétuas

1 — A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se mantenham removidas para sepultar, nos termos do artigo 15.º n.º 5 serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a União de Freguesias.

CAPÍTULO V

Da transladação

Artigo 20.º

Autorização

1 — Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

2 — A transladação deverá ser requerida pelos interessados junto da secretaria da União de Freguesias, só podendo efetuar-se após deferimento desta.

3 — Sem prejuízo da autorização dada pela União de Freguesias, prevista no número anterior, se a translação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da União de Freguesias remeter o requerimento mencionado no ponto anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser transladado o cadáver ou a ossada, cabendo a esta o deferimento da pretensão, e, nesse caso, deve a União de Freguesias de onde se procede a transladação proceder à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Artigo 21.º

Condições da transladação

1 — A transladação de cadáver é efetuado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 22.º

Registo

Nos livros ou informatização de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos

Artigo 23.º

Concessão

1 — A requerimento dos interessados, poderá a União de Freguesias, fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a União de Freguesias resolver fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a lei e regulamentos.

Artigo 24.º

Alvará de Concessão

1 — A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da União de Freguesias, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

CAPÍTULO VII

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 25.º

Prazos de realização de obras

1 — A construção de jazigos particulares e bem assim o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados pela entidade competente.

2 — A infração ao disposto no número anterior dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União de Freguesias todos os materiais encontrados no respetivo local.

3 — Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 35.º

Artigo 26.º

Autorização

1 — A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.

2 — Da autorização deve constar se a inumação terá caráter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 — Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 27.º

Transladação de restos mortais

1 — Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a transladação dos restos mortais no mesmo depositados com caráter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a transladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.

2 — A transladação a que se refere este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento da Autarquia, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser transladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 28.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 — Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de transladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo responsável do cemitério respetivo e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 29.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 30.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 31.º

Transmissão por ato entre vivos

1 — As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nele não existam corpos e ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas e não tendo os mesmos sido objeto de transladação, a transmissão só poderá ser admitida se o adquirente assumir o compromisso referido no número dois do artigo anterior, salvo se a transmissão for a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do transmitente.

CAPÍTULO IX

Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 32.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias,

depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais — um nacional e outro local e afixados nos locais designados para o efeito.

2 — O prazo mencionado no número anterior do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das últimas obras que tenham sido efetuadas, sem prejuízo de qualquer outros atos do concessionário ou de situações suscetíveis de interromperem o prazo de prescrição.

3 — Com a citação dos interessados prevista neste artigo, será colocada pela União de Freguesias, no jazigo, placa com a indicação de abandonado.

Artigo 33.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no número anterior, sem que o concessionário do jazigo tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a União de Freguesias deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela União de Freguesias do jazigo.

Artigo 34.º

Ruína dos jazigos

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo de derrocada e as obras de recuperação não forem levadas a cabo pelo concessionário, dentro do prazo fixado, pode a União de Freguesias ordenar a demolição do jazigo ou proceder a realização de obras, nos termos previstos do artigo 15.º

Artigo 35.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão com caráter de perpetuidade, caso não sejam reclamados no prazo que tenha sido dado para o efeito pela União de Freguesias.

Artigo 36.º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.

CAPÍTULO X

Das construções funerárias

Artigo 37.º

Obras

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular, será formulado pelo concessionário em requerimento de sepultura perpétua da obra, em duplicado e com projeto elaborado por arquiteto inscrito na respetiva Associação Profissional, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 — Tratando-se de obras de alteração que não afetam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projeto a apresentar poderá ser elaborado por qualquer técnico inscrito.

3 — No entanto, será dispensada a apresentação de projeto quando se tratem de obras que impliquem alterações de reduzido valor ou obras de simples limpeza e beneficiação, as quais deverão ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento mencionado no número um do presente artigo.

Artigo 38.º

Projeto

1 — Do projeto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.

3 — É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número e de nome e título profissional do autor do projeto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 39.º

Dimensões

1 — Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:

Comprimento: 2,00 m
Largura: 0,75 m
Altura: 0,55 m

2 — A observância da largura ou das alturas mínimas apontadas no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderão ser dispensadas, nos jazigos particulares, nos casos seguintes:

a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;

b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 — Nos jazigos não haverá mais do que 5 células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 de fundo.

Artigo 40.º

Limpeza e beneficiação

1 — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de dez em dez anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas, seguindo-se o procedimento estipulado no artigo 34.º

Artigo 41.º

Dimensões dos Ossários

1 — Os ossários da Autarquia e particulares dividir-se-ão igualmente em células, com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 0,85 m
Largura: 0,45 m
Altura: 0,35 m

2 — Nos ossários não haverá mais de 7 células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

Artigo 42.º

Omissões

A tudo o que neste Capítulo se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO XI

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 43.º

Sinais Funerários

1 — Nos jazigos e sepulturas, mediante requerimento permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas ou flores e bem assim a inscrição ou colocação de epitáfios, os quais são igualmente aplicáveis a compartimentos e ossários.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de sepulturas temporárias, o responsável obriga-se, a suas expensas, aquando da exumação a remover todos os materiais.

3 — Não serão consentidos epitáfios que se consideram deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, que possam ferir a

suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos, cabendo a avaliação destes conceitos à União de Freguesias.

Artigo 44.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do cemitério.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 45.º

Proibições

1 — Nos recintos dos cemitérios é proibido:

a) Proferir ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de animais, com exceção dos cães-guia;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
g) A permanência de crianças não acompanhadas;
h) Utilizar aparelhos áudio, exceto auriculares.

2 — No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério e após autorização do responsável de serviços do cemitério.
3 — Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias, não poderão ser destes retirados, nem sair do cemitério sem a apresentação de autorização escrita da União de Freguesias.
4 — Não poderão sair do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo aqueles ser queimados.

Artigo 46.º

Realização de Cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização da União de Freguesias a realização de:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência relativamente à data da cerimónia.

Artigo 47.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constarão da tabela de taxas da União de Freguesias.

Artigo 48.º

Sanções

1 — A violação das disposições deste regulamento constitui contraordenação sancionada com coima no valor de 100,00€ (cem euros), quando não se encontra prevista penalidade espacial e sem prejuízo das indemnizações pelos danos provocados nos termos da lei geral.
2 — A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e aplicação das coimas pertence ao Presidente da União de Freguesias, podendo ser delegada em qualquer um dos restantes membros do Executivo.

Artigo 49.º

Omissões

1 — Em tudo o que esteja omisso no presente regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente:

a) A legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho.
b) Em caso de omissão da lei, caberá à União de Freguesias, casuisticamente e mediante deliberação suprimir a lacuna.

Artigo 50.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

27 de dezembro de 2013. — O Presidente da Assembleia de Freguesia, *Joaquim Fernando Barbosa Ribeiro*.

307516017

FREGUESIA DE SÃO PEDRO DE CASTELÕES

Edital n.º 59/2014

Alteração de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de São Pedro de Castelões — Concelho de Vale de Cambra

Abel Soares de Pinho, Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro de Castelões, torna Pública que em conformidade com o disposto nas alíneas *d*) e *j*) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugado com alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado por unanimidade em reunião da Junta de Freguesia de 31/10/2013 e aprovado por maioria na Assembleia de Freguesia de 27/12/2013, a Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de São Pedro de Castelões, o qual entrará em vigor logo após a publicação no *Diário da República.* Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, e ainda na nossa página www. jf-spcasteloes.pt.

2 de dezembro de 2013. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Abel Soares*.

307517662

FREGUESIA DE VALE DE SANTIAGO

Aviso n.º 889/2014

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, atualizada, torna-se pública a Lista de Ordenação Final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Operacional, conforme mapa de pessoal desta Junta de Freguesia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, a que se refere o aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 149, de 05/08/2013, homologada por meu despacho 27 de dezembro de 2013.

Lista unitária de ordenação final:

José Cândido Guerreiro — 15,70 Valores
Elísio Soares da Silva — 15,10 Valores
Pedro Miguel da Cruz Ramos — 13,20 Valores
Maria Antónia de Brito Henriques dos Santos — 12,90 valores

O presente aviso cumpre o estabelecido no n.º 6 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*), n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, atualizada.

27 de dezembro de 2013. — O Presidente da Junta de Freguesia de Vale de Santiago, *Florival Matos Silvestre*.

307519817